

01-0282/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0282 / 2009

DE

2009

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0282 / 2009

DE

30/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
DE SEGURANÇA NOS BERÇÁRIOS E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:22:57

00000056998-43



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE 05 MAIO 2009

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. Leg. Participativa

Administração Pública

Saúde, Prom. Social, Tre.

Esporte, Idoso e Mulher

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jooji Hato

PROFESSOR NTE

Antonio Carlos Rodrigues

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00282/2009

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 MAI 2009

SGP.42

Folha nº 01 do Proc.

Nº 01-282 de 2009

Pedro Henrique L. Campos

Téc. Administrativo

RF 11/195

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Torna obrigatória a instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 – Sala 504 – 5º andar – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Fone: (11) 3396.4307 / 3396.4309 - Fax: 3107.5865 - www.joojihato.com.br - e-mail: joojihato@camara.sp.gov.br

Escritório: R. Caramuru, 668 – São Paulo – SP – CEP 04138-002 - Fone/Fax: (11) 5072-7070

11:15 30/04/2009 003809 - Protocolo Legislativo - SP.22

10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000
10-400 2.1000

10-400 2.1000

Segu(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 03
em 07/05/93
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Jooji Hato

Folha nº 02	do Proc.
Nº 01-282	de 2003
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende dar mais segurança às maternidades, evitando ou pelo menos ajudando a solucionar casos de seqüestros de recém-nascidos nestes locais. Desta forma, exige a instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município.

Não são raros casos desta natureza noticiados pela mídia. Tais acontecimentos são de extremo sofrimento para a família e especialmente para a mãe, que além de passar pelos inconvenientes do pós-parto, ainda tem que suportar o alto grau de stress provocado pela ocorrência.

A instalação das câmeras de segurança proporcionará mais segurança às famílias e aos funcionários.

Assim, solicito aos nobres pares ajuda para a aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01 - 282 de 2009 07/05 / 2009 (a) Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

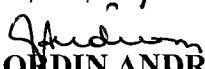
11 / 05 / 09


INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.
Arquivar o presente processo.

11 / 05 / 09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

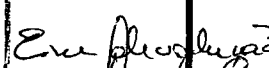
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC. LEG. DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22	
EM: 11/05/09	16:30
FOI: _____	_____
SAÍDA: _____	AS: _____ h ASS: _____

Sra. **ARIDONE**

Efetuou pesquisa.

SP. 11/05/2009.


18/05/09
Aridone Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RF 10.768

Sra. Isis

Tratar pesquisa.

SP. 01 / 05 / 2007.

Marcella Falbo
Marcella Falbo Cacaglia
 Procuradora Legislativa
 OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa futura
SP. 01/05/07
Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo o nº _____ documento(s) de

fls. 04 / 06 / 22/05/07

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 04
Proc. N° 282/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 282/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de lei nº 68/01, que institui normas para a proteção de pacientes internados em hospitais e casas de repouso localizados no Município de São Paulo; os quais deverão implantar equipamentos de segurança do tipo câmeras filmadoras embutidas nos quartos de todos os pacientes.
- Projeto de lei nº 330/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras e alarmes no interior dos berçários, em hospitais e maternidades do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópia dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PROJETO DE LEI 01-0068/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas para proteção de pacientes internados em hospitais e casas de repouso localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas normas de proteção a serem implantadas em todos os hospitais e casas de repouso, localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - A aquisição e instalação dos equipamentos mencionados neste artigo poderão contar com a colaboração da iniciativa privada, podendo esta explorar a publicidade no local.

Art. 2º - Os hospitais e casas de repouso da rede pública deverão implantar equipamentos de segurança do tipo câmeras filmadoras embutidas nos quartos de todos os pacientes.

Art. 3º - Os Alvarás de Licença e Funcionamento dos hospitais e casas de repouso particulares, apenas serão emitidos mediante a apresentação de laudo de instalação das câmeras filmadoras mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os hospitais e casas de repouso particulares já instalados no Município de São Paulo que já possuírem Alvará de Licença e Funcionamento, deverão adequar-se aos critérios estabelecidos por esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei por parte da rede hospitalar particular, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 1500 UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0330/2003 do Vereador José Olímpio (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras e alarmes no interior dos berçários em hospitais e maternidades municipais, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Os hospitais e maternidades pertencentes à rede municipal de saúde do Município de São Paulo deverão instalar sistemas de alarmes e câmeras no interior dos berçários. Parágrafo único. O dispositivo de alarme a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser colocados também nas pulseiras de identificação dos bebês.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/5/09 15h

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Ilustre Vereadora

Ass: *[assinatura]*
Setor: *[assinatura]*
Em 28 05 09

Obs. O prazo para a entrega do projeto é de 8 dias, nos termos do § 5º do art. 53 do RLI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/05/09 AS 13:25h
POR *[assinatura]*
SAÍDA: 15/06 AS: 15 h 40 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 07 e 08
em 20/8/09
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



16 - PAR
16- 00733/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
nº 01- 282 de 80 99
Solange Raimon dos Santos
RF. 10.804

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0282/09.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que obriga a instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto da legalidade, o projeto não poderá prosperar.

De fato, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois, ao disciplinar acerca dos objetos a serem instalados em todos os berçários municipais, a propositura se caracteriza como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Assim, o Poder Executivo deve estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 160.0360/2-00, Relator Dês, Mathias Coltro:

"Como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça, a gestão da prestação dos serviços públicos, e aí se inclui a Educação, é matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo. (...)

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos: 'Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 08 de proc.

n. 01-282 de 20 09

Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.000.000

generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial'.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal a competência para autorizar a prática de quaisquer atos concretos de administração do Município, ou iniciar projeto de lei que direta ou indiretamente diga com o currículo das escolas municipais, como na hipótese em tela.

Assim, a iniciativa para o dito projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual o diploma em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes. (grifamos)

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

Observe-se também que o texto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ademais, mesmo que assim não fosse, a Administração Pública teria que destinar verbas para serem instaladas essas câmeras. Para tanto, o projeto deveria ter obedecido ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, portanto, ter vindo acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como da comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Agma de Jesus

Carlos Tedone

Gabriel Chalita
Vereador

Natalina

João de Deus

João Antonio

Abelardo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 08 / 09

Pág. 107 Col. 2

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINDRE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

À SGP- 21

São Paulo, 24 / 8 / 09

SOLANGE RAINDRE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 24 / 08 / 2009

às Ma José de Oliveira horas.

Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 09 a — e folha de
informação sob nº —. 26 / 08 / 2009

Ma José de Oliveira
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>09</u> do Processo nº <u>01-0282</u> de <u>2009</u> <i>Ma José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Memo SGP - 2 nº 136/2009

Ao Nobre Vereador

JOOJI HATO (PMDB)

O PL nº 282/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

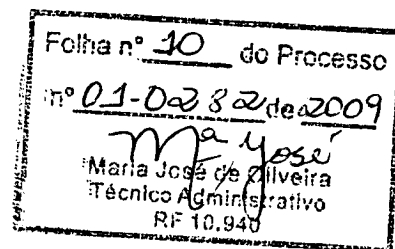
*Recebido
Anore
26/08/09
14:35*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 10.811 e folha de
informação sob nº 15.109/2009
Ma José
Maria José de Oliveira
RP 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Jooji Hato



RECURSO

11 - REC
11- 00072/2009

Inconformado com o Parecer nº 733/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre o PROJETO DE LEI Nº 0282/09, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município. Estando a proposta amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Jooji Hato

No âmbito municipal, cumpre observar que já não existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a matéria foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.

Dessa forma, para compatibilizar a norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a Lei Orgânica diz respeito tão-somente às regras que disciplinem o serviço público de forma geral e abstrata. Destarte, a proposta visa assegurar aos munícipes e usuários dos locais em questão, maior segurança e tranquilidade, não especificando este ou aquele local para a instalação de equipamentos de segurança, excepcionando-se assim aos atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

Assim, não havendo óbices ao prosseguimento do presente projeto de lei, reunindo condições jurídicas de aprovação, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer nº 733/2009 da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade, quanto ao projeto de Lei nº 0282/09, encaminhando às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ e folha de Informação
sob n° 12. 02/01/13



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

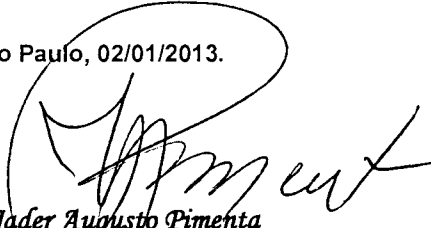
Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo nº 282 de 2009, 02/01/2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

224540

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>12</u> fls.
Arquivado em	<u>23/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33